



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414119

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1005871-87.2024.8.26.0281

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1005871-87.2024.8.26.0281

Comarca: Itatiba (1ª Vara Cível)

Apelante: IVANILDO ALVES MARQUES

Apelados(as): ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS; BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a): RENATA HELOISA DA SILVA SALLES

Decisão monocrática n.º 4.173

APELAÇÃO - PREPARO - Apelante que deixou de comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso - Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça mantido nesta instância, preliminarmente ao julgamento do recurso - Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC - Prazo que é peremptório, não comportando dilação - Deserção caracterizada.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de “*ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais*” ajuizada por Ivanildo Alves Marques em face de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros e Banco do Brasil S/A, que a r. sentença de fls. 69/71, cujo relatório se adota, indeferindo a petição inicial, julgou extinta sem resolução de mérito com fundamento nos arts. 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC. Na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos ao autor. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios.

Apela o autor (fls. 74/94), sustentando, em síntese, a desnecessidade de emenda da petição inicial, sendo desarrazoada a exigência de reconhecimento de firma da procuração. Argumenta, ainda, que os documentos existentes nos autos já são suficientes para demonstrar a condição de hipossuficiência do autor. Pede a reforma da sentença. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de custas, eis que não há fato gerador para justificara a incidência da taxa judiciária.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões do réu Banco do Brasil S/A a fls. 158/161 e da ré Ativos S/A a fls. 162/174.

A decisão de fls. 180/181 manteve o indeferimento da gratuidade de justiça tal como decidido em primeiro grau e determinou a comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Certidão de decurso de prazo a fls. 189.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

A parte recorrente não litiga sob o pálio da gratuidade.

O Código de Processo Civil dispõe que, “*confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso*” (art. 101, §2º).

Como visto, a decisão de fls. 180/181, preliminarmente ao julgamento do recurso, manteve o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, tal como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido em sentença, e concedeu o prazo de cinco dias para o apelante promover o recolhimento da taxa judiciária devida, sob pena de deserção.

Apesar de ter sido regularmente intimada, a parte deixou de atender à determinação exarada.

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in **Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2**).

Assim, não tendo a parte recorrente providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

No mais, ressalte-se que o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo – O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação – Preparo recolhido intempestivamente – Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA - PREPARO RECURSAL – DILAÇÃO DE PRAZO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESERÇÃO – I - Apelo interposto pela apelante sem recolhimento do preparo recursal – II - Apelante que teve mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimada, a apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – III - Apelante que pleiteou pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal – Ausente justificativa plausível para tanto – Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação – Deserção caracterizada – Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1013578-57.2021.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

Desse modo, a pena de deserção é medida que se impõe desde logo.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator